



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO EDSON FACHIN** DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

ACO 648

O ESTADO DA BAHIA, ente de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.937.032/0001-60, nos autos da Ação em destaque, em que contende com a **União Federal**, por seu Procurador Geral do Estado abaixo firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no artigo 534, do CPC, apresentar **pedido de cumprimento de sentença**, nos termos a seguir aduzidos.

1. O Estado da Bahia ajuizou Ação Cível Originária com o objetivo de questionar o critério de cálculo utilizado pela União Federal, no âmbito do FUNDEF, na apuração do valor mínimo a ser investido por aluno para efeito de aferição de eventual necessidade de complementação dos recursos do Fundo Estadual ou do Distrito Federal que não alcancem o patamar mínimo definido nacionalmente.

Representação da PGE/Brasília

SAUS – Quadra 05, Bloco H, ED. IBAMA, 8º Andar
CEP 70.070-911 - Brasília-DF (61) 3325.2647



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Por decisão do Pleno, esse C. STF julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a União Federal “ao pagamento indenizatório da diferença entre os valores de complementação devidos orçados com fundamento no Decreto 2.264/1997 e na fórmula de cálculo apresentada pela parte Autora, durante os exercícios financeiros de 1998 a 2007, mantida a vinculação da receita, mesmo em caráter destinatário, à educação, e, como consectários legais, determinou a incidência dos índices de atualização monetária e juros moratórios os fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atual Resolução 267 de 2013 do Conselho da Justiça Federal), sobre as parcelas até 2009, a partir de quando o débito deve ser corrigido nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97”.
3. Em face dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração que foram rejeitados por unanimidade. Na ocasião, todavia, foi incorporado ao acórdão exequendo o afastamento da TR para fins de correção monetária, nos termos da decisão tomada no RE 870.947, de forma a incidir correção pelo IPCA-e.
4. Em 17.03.2020 houve **trânsito em julgado** do acórdão condenatório, conforme certidão lançada aos autos em 10.11.2020, após a restituição dos autos físicos pela Advocacia Geral da União, tendo Vossa Excelência determinado a “intimação do Estado da Bahia para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do que decidido pelo Plenário do STF.”
5. Nesse sentido, vem o Estado da Bahia iniciar a execução do seu crédito, calculado nos exatos termos dos vv. acórdãos do C. STF, no montante de **R\$ 11.961.349.612,66** (onze bilhões, novecentos e

Representação da PGE/Brasília

SAUS – Quadra 05, Bloco H, ED. IBAMA, 8º Andar
CEP 70.070-911 - Brasília-DF (61) 3325.2647



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sessenta e um milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis reais), atualizados até novembro de 2020.

6. Para tanto, partiu o Estado da Bahia, nos termos do Parecer Técnico anexo, do valor mínimo anual por aluno fixado pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 9.424/96, para o exercício de 1997, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Para os anos seguintes (1998 a 2006) a distribuição dos recursos do FUNDEF levou em consideração a proporção de alunos matriculados no ensino fundamental – 1ª a 8ª séries –, obtida, anualmente, a partir do censo educacional.

7. Ressalte-se que o Estado da Bahia utilizou o mesmo critério de cálculo já consolidado nos Pareceres da União Federal para os Municípios do Estado da Bahia, conforme Anexo VI, referente às apurações relativas ao FUNDEF.

8. Vale dizer, o cálculo do valor da complementação do FUNDEF para o Estado da Bahia foi efetuado considerando o produto da diferença entre o valor mínimo real – apurado segundo os termos da Lei nº 9.424/96 – e o valor mínimo oficial – publicado pela União Federal – pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental no ano anterior no Estado da Bahia (Anexo I).

9. Com isso, apurou-se o valor total devido aos municípios e ao Estado da Bahia. Para calcular o valor devido ao Estado, considerou-se os coeficientes oficiais de distribuição dos recursos do FUNDEF publicados pelo MEC (Anexo V). A diferença nominal corresponde ao valor principal a sofrer a incidência de atualização monetária e juros moratórios.

Representação da PGE/Brasília

SAUS – Quadra 05, Bloco H, ED. IBAMA, 8º Andar
CEP 70.070-911 - Brasília-DF (61) 3325.2647



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10. Por seu turno, a atualização monetária foi efetuada com base na tabela de correção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Anexo III), considerando a sistemática mensal, eis que o Acórdão exequendo determinou a correção a partir de cada repasse a menor. Abaixo o resumo dos índices utilizados:

- **Jan/98 a Dez/00** **UFIR**
- **Jan/01 a Jul/03** **IPCA-e**
- **Ago/03 a Jun/09** **Sem atualização (SELIC)**
- **Jul/09 a Mar/20** **IPCA-e**

11. Os juros de mora foram contados a partir da citação (agosto de 2003, fl. 62) e, em obediência ao comando judicial, nos seguintes períodos, percentuais e com capitalização simples, tudo conforme o Manual da Justiça Federal e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09) (ver *juros* no Anexo III):

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
De Ago/2003 (citação - fl. 62) a Jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
De Jul/2009 a Abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.

Representação da PGE/Brasília



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A partir de Mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
----------------------	---	--

12. Dessa forma, chegou-se ao valor total devido ao Estado da Bahia, oriundo do repasse a menor dos recursos do FUNDEF em função da diferença entre o valor mínimo fixado pelo Governo Federal e o apurado de acordo com a Lei nº 9.424/96, atualizado até o mês de novembro de 2020, de **R\$ 11.961.349.612,66** (onze bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos), conforme resumo no Anexo II:

Ano	Valor Histórico	Valor Atualizado	Juros de Mora	Juros SELIC	Valor Devido Atualizado
1998	146.290.830,26	407.366.596,05	337.910.591,42	246.785.535,45	992.062.722,93
1999	183.897.256,39	503.752.915,65	417.863.043,54	305.177.042,57	1.226.793.001,76
2000	245.525.419,77	617.519.901,57	512.232.758,36	374.097.879,01	1.503.850.538,94
2001	299.796.488,17	689.207.485,60	571.697.609,31	417.526.719,23	1.678.431.814,14
2002	344.596.291,38	734.347.986,32	609.141.654,65	444.873.150,55	1.788.362.791,51
2003	357.239.966,95	665.140.710,42	542.288.238,98	402.946.898,36	1.610.375.847,75
2004	295.836.230,50	541.889.084,48	369.902.562,14	328.280.200,60	1.240.071.847,22
2005	262.119.922,28	480.130.254,73	248.973.755,44	290.866.269,23	1.019.970.279,40
2006	251.238.304,45	460.198.179,76	162.441.310,55	278.791.278,69	901.430.769,00
TOTAL	2.386.540.740,15	5.099.553.114,59	3.772.451.524,38	3.089.344.973,69	11.961.349.612,66

Representação da PGE/Brasília

SAUS – Quadra 05, Bloco H, ED. IBAMA, 8º Andar
CEP 70.070-911 - Brasília-DF (61) 3325.2647



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

13. Diante de todo o exposto, requer-se a intimação da União Federal para, querendo, impugnar a presente execução, requerendo desde logo a expedição de precatório do montante incontroverso, caso haja alegação de excesso ou impugnação parcial, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC e jurisprudência desse C. Corte (RE RG 1.205.530).

Termos em que,

P.Deferimento

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Paulo Moreno

Procurador Geral do Estado da Bahia

Luiz Romano

Procurador do Estado da Bahia
Representação em Brasília

Representação da PGE/Brasília

SAUS – Quadra 05, Bloco H, ED. IBAMA, 8º Andar
CEP 70.070-911 - Brasília-DF (61) 3325.2647